O RIO SÃO FRANCISCO ENQUANTO SUJEITO DE DIREITOS NO CONTEXTO DA ESCASSEZ HÍDRICA NO SEMIÁRIDO NORDESTINO

THE SÃO FRANCISCO RIVER AS SUBJECT TO RIGHTS IN THE CONTEXT OF WATER SCARCITY IN THE NORTHEAST SEMIARID

Patrícia Albuquerque Vieira¹
Gina Marcílio Pompeu ²

Resumo:

No semiárido nordestino, a escassez hídrica associada à incerteza climática tem. desde muito tempo, limitado as atividades básicas dos moradores da região. A ausência de abastecimento de água e o insipiente desenvolvimento das atividades agrícolas e industriais caracterizam a localidade pela seca, fome, morte de pessoas e drama dos refugiados climáticos. Nesse contexto, o Projeto de Transposição do Rio São Francisco surgiu com a meta de assegurar o suprimento e distribuição de água. No entanto, a questão envolvendo a sua execução divide opiniões. Neste estudo, pretende-se abordar o problema da escassez hídrica no semiárido nordestino ante ao direito fundamental ao acesso à água potável, e por outro viés, verificar a possibilidade de elevação do Rio São Francisco à condição de sujeito de direito, assim como ocorreu com o Rio Atrato, na Colômbia, por meio da Sentença T-622. Ressalta-se a essencialidade de manter a saúde. sustentabilidade e direito da Primeiramente, estuda-se a questão do acesso à água potável no semiárido nordestino, um bem natural escasso; após, analisa-se a legislação brasileira que trata do assunto e, por fim, propõe-se o reconhecimento do Rio São Francisco, o maior rio totalmente brasileiro, como sujeito de direitos, de forma a garantir a proteção da natureza como um fim em si mesmo que, inevitavelmente, acabará por repercutir positivamente na sociedade e nas futuras gerações. Para tanto, utiliza-se do método indutivo na investigação de dados e relatórios, bem como da técnica da pesquisa bibliográfica.

¹ Mestranda em Direito Constitucional e Teoria Política pela Universidade de Fortaleza. Membro do grupo de estudos REPJAAL. Advogada. E-mail: patriciaalbuquerquevieira@hotmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-7351-0541.

² Estágio Pós-Doutoral em Direito pela Universidade de Lisboa, Portugal (2017), Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2004), Mestrado em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará (1994), possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1987). Atualmente é Coordenadora e Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza, Mestrado e Doutorado (MINTER / DINTER) UNIFOR - CIESA. Analista Legislativo Advogada NSP 23 da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. É coordenadora do grupo de pesquisas REPJAAL, Relações econômicas, Políticas, Jurídicas e Ambientais da América Latina cadastrado no CNPQ, lider do CELA, Centro de Estudos Latino-Americano da Universidade de Fortaleza. Membro da Rede Direitos Fundamentais http://red-idd.com/ Interamericana de e Democracia Email: ginapompeu@unifor.br

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Água Potável. Rio São Francisco. Semiárido. Nordeste.

Abstract:

In the northeastern semiarid region, water scarcity associated with climate uncertainty has, for a long time, limited the basic activities of the region's inhabitants, the supply and development of agricultural and industrial activities, characterized by drought, hunger, death of people and the drama of climatic refugees. In this context, the Rio São Francisco Transposition Project emerged with the goal of ensuring water supply and distribution for the region. However, the issue surrounding its execution divides opinions. In this study, we intend to address the problem of water scarcity in the northeastern semiarid in view of the fundamental right to access drinking water. primarily dealing with the possibility of raising the São Francisco River to the status of rights holder, just as it happened with the Atrato River, in Colombia, through Judgment T-622, for the purpose of stopping unprecedented exploitation, protecting citizens and ensuring fair distribution. First, the issue of access to drinking water in the Northeastern semi-arid, a scarce natural good, was studied. Afterwards, Brazilian legislation dealing with the subject was analyzed. Finally, the importance of recognizing the São Francisco River, the largest fully Brazilian river, was analyzed as a subject of rights, in light of the Colombian experience, in order to guarantee the protection of nature as an end in itself that, inevitably, will eventually reach society and future generations. For that, use the inductive method in the investigation of data and reports, as well as the bibliographic research technique.

Keywords: Fundamental rights. Potable water. São Francisco River. Semiarid. Northeast.

INTRODUÇÃO

A água potável do Planeta Terra, direito fundamental indispensável à sobrevivência humana e das demais espécies, foi, durante muito tempo, considerada um recurso³ natural infinito. Recentemente, com o crescente e mau uso do líquido e com a percepção da sua limitação atinente à disponibilidade, o acesso à água passou a ver visto, na esfera global, como um fenômeno sério e ameaçador. Assim, a universalidade de sua obtenção trata-se de um dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS⁴, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas-ONU⁵.

³ Sabe-se que água e recurso não são sinônimos, no entanto, como a Constituição Federal de 1988 empregou a expressão "recursos hídricos", neste trabalho, o termo será empregado sem determinada distinção.

Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos.

⁵ Conforme informado pela ONU https://www.un.org/sustainabledevelopment/water-and-sanitation, acesso em 20 set. 2020.

Em conformidade com o último relatório da UNICEF e da Organização Mundial de Saúde (OMS)⁶, bilhões de pessoas continuam sofrendo com a falta de acesso à água, saneamento e higiene. No Brasil, quase 35 milhões de pessoas não possuem acesso à água potável, tal escassez é bastante visível, sobretudo, na região semiárida nordestina que corresponde a 58% do território. Nesse sentido, o projeto de Transposição do Rio São Francisco, que tem sua nascente no alto do Parque Nacional da Serra da Canastra, surgiu com o intuito de atenuar os efeitos da seca.

Diante disso, pretende-se abordar a questão da escassez hídrica na região do semiárido nordestino ante ao direito fundamental ao acesso à água potável, tratando precipuamente da possibilidade de elevação do Rio São Francisco à condição de sujeito de direitos à luz da Sentença T-622, de 2016, da Corte Constitucional Colombiana para que se possibilite deter a exploração sem precedentes, proteger os cidadãos residentes às margens do rio e garantir uma distribuição justa.

É central para o presente trabalho discorrer acerca do direito fundamental ao acesso à água potável e as condições e características do semiárido nordestino; analisar a legislação brasileira pertinente ao direito fundamental ao acesso à água potável e o combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca; e, por fim, realizar uma análise da possibilidade de elevação do rio São Francisco, o maior rio que, inclusive, possui seu curso de água inteiramente dentro do Brasil, à condição de sujeito de direitos no sentido de defende-lo da superexploração, proteger a população que vive às suas margens e possíveis beneficiários e buscar justiça diante de seu acesso.

A definição do problema deste trabalho gira em torno de três matrizes: uma sociológica, que representa o pano de fundo de todo artigo, momento em que assume e reconhece que a população que reside no sertão nordestino não possui o devido acesso ao líquido que é indispensável para a sua sobrevivência; a outra diz respeito à análise da Política Nacional de Recursos Hídricos, bem como da legislação atinente à temática em estudo; e a última é a tentativa de elevar o rio São Francisco à condição de sujeito de direitos, ilustrando com o caso concreto do rio colombiano Atrato, a fim de embasar uma possível decisão com fins de minimizar a

⁶ Progress on household drinking water, sanitation and hygiene 2000-2017, 2019, p. 7-9.

exploração, a precariedade do acesso à água potável no semiárido nordestino, bem como a injustiça hídrica.

A hipótese expressa por meio de pergunta-problema se externaliza a partir do questionamento se, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo o Rio São Francisco como sujeito de direitos, os resultados serão benéficos para o sertão nordestino, englobando, meio ambiente e comunidade, ou não.

A metodologia utilizada se baseia em estudos empíricos e teóricos, inicia com a compreensão da essencialidade do acesso à água potável para garantir o mínimo existencial para a população que reside no semiárido nordestino. Optou-se, também, por realizar um breve estudo exploratório que consistirá no levantamento de relatórios a respeito do acesso à água potável na região semiárida do Nordeste a fim de demonstrar que mesmo sendo indispensável à sobrevivência humana, grande parte da população sobrevive de forma insatisfatória.

São observados tais direitos sob a perspectiva da legislação brasileira, relacionando à decisão da Corte Constitucional Colombiana que, em 2016, por meio da Sentença T-622, reconheceu os direitos do rio Atrato em si mesmo com fins de obtenção de tal reconhecimento para o rio São Francisco. As fontes de coletas de dados utilizados serão: levantamento de relatórios e pesquisa bibliográfica. Por pesquisa bibliográfica compreende-se por estudo dos principais autores que abordam o tema.

1 O ACESSO À ÁGUA POTÁVEL NA REGIÃO DO SEMIÁRIDO NORDESTINO

Em setembro de 2015, os chefes de Estado e de governo reuniram-se na Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável da ONU com fins de estabelecer os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS a serem alcançados até 2030, construídos sob o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio instituídos em 2000. Os objetivos são integrados, indivisíveis e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental. A manutenção dignidade da pessoa humana e a erradicação da pobreza são pontos fundamentais⁷.

⁷ Conforme informado pela ONU https://nacoesunidas.org/pos2015/cupula, acesso em 20 set. 2020.

Para tanto, faz-se imprescindível o acesso equitativo à água potável. "O conteúdo do direito humano à água tem sido definido, de modo geral, como direito de acesso à água suficientemente limpa e em quantidades suficientes para satisfazer às necessidades humanas em termos de bebida, de higiene, de limpeza, de cozinha e de saneamento⁸". Sem tal recurso não há meios para que se possa viver com dignidade⁹. No entanto, estima-se que três em cada dez pessoas no mundo¹⁰ não possuem acesso ao líquido e inúmeras crianças diariamente chegam a óbito em virtude das doenças causadas pela falta de água limpa e esgoto adequado¹¹.

No Brasil, de acordo com o último relatório do Sistema Nacional de Informações sobre o Saneamento (SNIS), de 2018, embora considerado um país privilegiado por concentrar, em média, 12% da água doce do mundo em seu território, cerca de 35 milhões de cidadãos não são atendidos com abastecimento de água tratada, isto é, não possuem o que se entende por mínimo para que se garanta a dignidade humana e estão à margem de doenças ou de vir a óbito em razão disto. A tabela a seguir demonstra o alcance da água potável por região do país 12.

TABELA 1 – DADOS DO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL POR REGIÃO

Região	Percentual Populacional de Acesso
	à Água
Norte	57,05%

⁸ Texte préparé pour la Journée Mondiale de l'Eau, rédigé par Margret Vidar et Mohamed Ali Mekouar, Bureau Juridique, Organisation das Nations Unies pour l'Alimentation et l'Agriculture (FAO).

⁹ Para Sarlet *in* SARLET, Ingo. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 70, a dignidade da pessoa humana é "a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida".

¹⁰Conforme informado pela UNICEF < https://www.unicef.org/angola/comunicados-de-imprensa/21-bilh %C3%B5es-de-pessoas-n%C3%A3o-t%C3%AAm-acesso-%C3%A1gua-pot%C3%A1vel-em-casa-emais-do-dobro#:~:text=13%20DE%20JULHO%20DE%202017,um%20novo%20relat%C3%B3rio%20divulgado%20pela>, acesso em 20 set. 2020.

¹¹ CARLI, Ana Alice de. *Água é vida: eu cuido, eu poupo: para um futuro sem crise*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015, p. 55.

O mapa da amostra de municípios cujos dados de abastecimento de água são coletados para elaboração de relatório do Sistema Nacional de Informações sobre o Saneamento (SNIS) de 2018 não apresenta os dados de consideráveis municípios da Região Norte, sobretudo do Estado do Amazonas. Ainda assim, é o relatório mais completo sobre o assunto do país.

Nordeste	74,21%
Sudeste	91,03%
Sul	90,19%
Centro-Oeste	88,98%

Fonte: Sistema Nacional de Informações sobre o Saneamento (2018).

Na reportagem Líquido e Incerto: o Futuro dos Recursos Hídricos do Brasil divulgada pelo jornal Folha de São Paulo, em 2015, foi dito que o Brasil tem capacidade para fornecer mais de 43 mil m³ por habitante, anualmente, entretanto, somente 0,7% termina por ser utilizado. Os motivos são: distribuição, tendo em vista que a água é mais abastada onde menor é a população e mais as florestas são preservadas, como na Amazônia. Na região litorânea, bem como no Sudeste e no Nordeste, muitas cidades enfrentam problemas de abastecimento 13.

Especificamente, a região do semiárido nordestino 14, caracterizada pela abrangência de 56,46% da região Nordeste e marcada historicamente por condições desiguais de acesso à água, atinge 1.022 municípios distribuídos entre os estados à exceção do Maranhão e representa cerca de 10,5% da área do território nacional, 15 sobrevive tendo por base a disponibilidade hídrica e sofre com as condições do espaço devido a irregularidade pluviométrica ao longo do ano e entre anos, tendo em vista que em alguns anos chove acima da média e, em outros, predomina a escassez e concentração de forma a agravar a estiagem 16.

Assim, considerando, ainda, o clima da região caracterizado por temperaturas altas, que tende a facilitar a evaporação, os rios secam ligeiramente e os lençóis se tornam mais profundos e diminuem, tornando a utilização de suas águas inviável¹⁷. "É fato também que, no contexto da atual era das mudanças

¹³ FOLHA DE SÃO PAULO. *Líquido e Incerto*: o Futuro dos Recursos Hídricos no Brasil. Disponível em http://arte.folha.uol.com.br/ambiente/2014/09/15/crise-da-agua>. Acesso em 23 set. 2020.

¹⁴ Sabe-se que o espaço geográfico brasileiro que convencionou-se por intitular-se "semiárido brasileiro" não se limita à região nordeste, pois alcança parte do estado de Minas Gerais, conforme sua o última atualização através da Portaria n 89, de 16 de março de 2005, do Ministério da Integração Nacional, e publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 17 de março de 2005, na Seção 1, Edição de o n 52. No entanto, esta pesquisa tem, por objeto, tão-somente, a região nordestina, sendo, assim, caracterizado o semiárido nordestino.

¹⁵ MEDEIROS, S. S et al. *Sinopse do Censo Demográfico para o Semiárido brasileiro*. Campina Grande: INSA, 2012. Disponível em: https://portal.insa.gov.br/images/acervo-livros/Sinopse%20do%20Censo%20Demogr%C3%A1fico%20para%20o%20Semi%C3%A1rido%20Brasileiro.pdf..

Acesso em: 23 nov. 2020.

¹⁶ ANDRADE, Jucilaine Aparecida; NUNES, Marcos Antonio. Acesso à água no Semiárido Brasileiro: uma análise das políticas públicas implementadas na região. *Revista Espinhaço*, Belo Horizonte, v. 3, p. 28-39, julho. 2014, p. 29.

¹⁷ AB'SÁBER, A.N. Sertões e sertanejos: uma geografia humana sofrida. *Universidade de São Paulo*, v. 13, n. 36, p. 7-59, 1999, p. 26.

climáticas, o aquecimento global agravará essa situação, posto que os extremos climáticos – como secas e inundações -tendem a se tornar mais severos e frequentes" 18.

Faz-se este cenário propício à migração climática, pois devido à estas condições precárias de subsistência, pessoas se veem obrigadas a deixar seus lares em busca de condições melhores de vida ou de simplesmente sobreviver. Nesse sentido, a legislação que aborda o acesso à água potável é imprescindível para que se possa lutar e defender tal direito que é fundamental.

Cumpre ressaltar que a água entra em processo produtivo como insumo, de modo diversificado, nesse contexto, vale identificar maneiras para implementar o desenvolvimento sustentável no âmbito rural, a partir do fortalecimento das cadeias de valor nas atividades econômicas primárias. Afirma-se que desenvolvimento sustentável pressupõe desenvolvimento humano e que o uso ético das águas nas atividades econômicas requer a capacidade para produzir e preservar a natureza das águas como bem comum. ¹⁹ Observa-se de uma parte a promoção da dignidade humana por meio do acesso à água, e de outra sorte vale pontuar a inclusão da Natureza como sujeito de direito.

2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUE ABORDA O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À ÁGUA E O COMBATE À DESERTIFICAÇÃO E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DA SECA

Não se pretende, neste tópico, esgotar a temática pertinente à legislação que aborda o direito fundamental ao acesso à água potável, mas trazer algumas contribuições necessárias a este estudo. Assim, a Constituição Federal de 1988 (CRFB), em seu artigo 225, *caput*, aduz que: "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia

¹⁸ MELLO. João Alfredo Telles; MARQUES, Geovana de Oliveira Patrício. Ceará – A outorga dos recursos hídricos: instrumento de garantia do Direito Humano à Água ou de imposição de injustiça hídrica? O caso das indústrias hidrointensivas situadas no Complexo Industrial e Portuário do Pecém, Ceará. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Org.). Direito Ambiental, Recursos Hídricos e Saneamento: estudos em comemoração aos 20 anos da Política Nacional de Recursos Hídricos e aos 10 anos da Política Nacional de Saneamento. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

¹⁹ ANTUNES, M.Claudia, POMPEU, Gina V. M., FREITAS, Ana Carla. Gestão das águas: dignidade humana e sustentabilidade por meio do fortalecimento das cadeias de valor. RJ:Lumem Juris, 2018.p.7-34.

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Muito embora não haja uma menção explícita relacionada ao direito fundamental à água potável e nem sequer o artigo esteja incluído no Título II da Constituição, entende-se e confirma-se pelo próprio texto²⁰ que o acesso à água trata-se de direito fundamental, pois, no atinente ao costume do constitucionalismo brasileiro, permite-se outros direitos para além dos oriundos do regime e dos princípios por ela anotados ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte²¹.

Ainda neste debate, destaca-se que podem existir direitos implícitos ou direitos fundamentais em sentido material. A Constituição, ao admitir como fundamentais direitos derivados das regras e dos princípios, possibilita a existência de direitos fundamentais não escritos que podem ser deduzidos por meio de ato interpretativo, tendo por base direitos presentes em seu texto normativo²². Assim, o artigo 6º da Constituição Federal de 1988²³ que reconhece o direito à saúde como fundamental, pode ser relacionado à água, pois não existe saúde e nem vida humana sem este recurso hídrico²⁴.

Oportuno ressaltar que o artigo 43 da CRFB determina que "para efeitos administrativos, a União poderá articular em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais". E, no inciso IV do mesmo artigo direciona "a prioridade para o desenvolvimento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas".

Em relação a competência, a CRFB tornou públicas todas as águas situadas no Brasil, dividindo-as entre águas federais (art. 20) e estaduais (art. 26). A matéria relacionada ao sistema de gerenciamento de recursos hídricos, definição de critérios de outorga de direitos de uso (art. 21, XIX) é exclusiva da União e a legislação sobre

²⁰ Art. 5º, § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

²¹ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 9. ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 259.

²² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER. *Direito Constitucional Ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 85.

²³ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

²⁴ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19. ed. São Paulo: Malheiros: 2001.

às águas (art. 22, IV) é privativa²⁵ e no parágrafo único do mesmo dispositivo aduz que o Congresso Nacional poderá aprovar, em maioria absoluta da Câmara e do Senado, Lei Complementar que autorize os Estados a legislar sobre as questões específicas arroladas no mesmo artigo.

No plano infraconstitucional, em 1997, instituiu-se a Lei de Águas²⁶ que regulamenta o artigo 21 da CRFB, institui Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), tendo por fundamento a gestão descentralizada e participativa de seus recursos hídricos. Nesse diapasão, "o meio ambiente passa a ser tema transversal das políticas públicas, e a visão ecossistêmica deve prevalecer na governança da água. Pela primeira vez na gestão de águas no Brasil, as políticas públicas relacionam a escala nacional/global (rios e aquíferos transfronteiriços) e a escala local/regional (rios e aquíferos nacionais)"²⁷.

Somente em 2015 foi criada a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca²⁸, que prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação (CNCD) e tem, dentre seus objetivos "prevenir, adaptar e mitigar os efeitos da seca em todo o território nacional; integrar socioambientalmente de forma sustentável a produção e uso de recursos hídricos, a produção e o uso da infraestrutura de captação, de armazenamento e de condução hídrica com as ações de prevenção, adaptação e de combate à desertificação".

Nesse contexto, de reconhecimento de direito fundamental à água, bem como de necessidade de combate à seca para garantir tal acesso as populações do semiárido nordestino, que se insere o Projeto de Transposição da água do rio São Francisco, discutido há mais de um século²⁹ e que promete segurança hídrica. No entanto, a sua execução gera polêmicas políticas, acadêmicas e ambientalistas ao colocar em xeque os méritos da sustentabilidade e uma transposição socialmente responsável.

²⁵ VIEGAS, Eduardo Coral. Competência da gestão hídrica no Estado Federal brasileiro. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 22, n. 87, p. 129-160, jul/set, 2017, p. 140.

²⁶ Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

²⁷ WOLKMER, Maria de Fátima S.; PIMMEL, Nicole Freiberger. Política nacional de recursos hídricos: governança da água e cidadania ambiental. *Sequência (Florianópolis)*, Florianópolis, n. 67, p. 165-198, dez. 2013, p. 172, 173.

²⁸ Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015.

²⁹ Em 1847, o engenheiro cearense Marcos de Macedo apresentava ao Imperador Pedro II o plano de transposição para resolver os problemas gerados pela seca do nordeste, no entanto, nada foi feito. Em 1983, o assunto foi retomando, entretanto, novamente, sem prosseguimento.

3 A ELEVAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO À CONDIÇÃO DE SUJEITO DE DIREITOS COMO FORMA DE PROTEGÊ-LO DAS AÇÕES ANTRÓPICAS EXPLORADORAS E INJUSTAS

A transposição das águas do Rio São Francisco trata-se de execução de projeto de integração de bacias do rio São Francisco com as bacias do Nordeste Setentrional. Inclui os estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas e parte de Pernambuco, por meio de bombeamento via canais artificiais de água visando fornecer água de forma sustentável para a população³⁰.

Importa salientar que, muito embora a comunidade que reside na região semiárida do nordeste possua carência e, ao mesmo tempo, direito à água e a transposição possa amenizar a grave situação, existe toda uma complexidade de fatores relacionados à execução desta obra pertinentes ao volume da água dos rios, a biodiversidade da região, a qualidade da água transportada e a economia das regiões envolvidas³¹.

Para ilustrar, em 2020, cerca de 2000 pessoas residentes nas proximidades da obra de transposição, do eixo norte do Estado do Ceará foram removidas, pois uma tubulação se rompeu e gerou um vazamento³². Em 2019, o Superior Tribunal de Justiça – STJ paralisou a execução das obras por motivo de grave lesão à ordem e manifesto interesse público em suspendê-la, devido a irregularidades administrativas. Tais acontecimentos refletem os danos causados ao meio ambiente e à população ante à ausência de um bom planejamento e respeito para com a seriedade da situação³³.

³⁰ CAÚLA, Bleine Queiroz e MOURA, Graziella Batista. Aspectos ambientais e jurídicos da transposição do Rio São Francisco. In: III Encontro da ANPPAS – 23 a 26 de maio de 2006, p. 5.

³¹ BISWAS, Asik K. *History of hidrology*. North-Holland Publish Co., Amsterdam, 1970.

³² VALOR ECONÔMICO. Obra de transposição do São Francisco vaza e governo evacua 2.000 pessoas no CE. https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/08/22/obra-de-transposicao-do-sao-francisco-vaza-e-governo-evacua-2000-pessoas-no-ce.ghtml. Acesso em 24 set. 2020.

³³ AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRAS DE TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. DECISÃO LIMINAR SUSPENSIVA DE CONTRATO EM CURSO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA E A ORDEM SOCIAL. INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Comprovados os impactos negativos, econômicos e sociais da decisão impugnada que paralisa obra de vulto, configuram-se grave lesão à ordem e à economia e manifesto interesse público em suspendê-la. 2. Ponderados o interesse imediato na paralisação da execução de contrato e a necessidade premente de sua conclusão, prevalece o interesse público imediato e urgente (...). (STJ – AgInt na SS: 3079 DF 2019/0105720-9, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 12/11/2019, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 20/11/2019.

Por este motivo, defende-se neste trabalho a elevação do Rio São Francisco à condição de sujeito de direitos à luz do caso do Rio Atrato na Colômbia, pois não basta ter por objetivo a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a gravidade da situação que vêm, anualmente, sendo gerada pelas ações antrópicas ante aos recursos naturais roga por uma mudança de paradigma. "Trata-se da ruptura e do deslocamento de valores antropocêntricos (tradição cultural europeia) para o reconhecimento de direitos próprios da natureza, um autêntico 'giro biocêntrico', fundado nas cosmovisões dos povos indígenas"³⁴.

Silviana L. Henkes ³⁵ apresenta estudo sobre a transposição do Rio São Francisco e realiza a análise dos impactos ambientais da transposição. Fundamenta seu estudo de acordo com o Centro de Recursos Ambientais da Bahia, e alerta para o RIMA que selecionou apenas 11 unidades de conservação das 123 existentes na bacia receptora, por estarem na área de intervenção direta do empreendimento, fato que pode subdimensionar as consequências causadas à área integral. Assim, cinco espécies exógenas à bacia do rio São Francisco. sob influência. empreendimento, já foram citadas como espécies com algum nível de risco de extinção: a pirapitinga (Brycon orthotaenia), a piabinha (Compsura heterura), a piabinha (Hemigrammus brevis), o mandi-açu (Duopalatinus emarginatus) e o niquim (Lophiosilurus alexandri). A autora destaca que a área indiretamente afetada é uma área do patrimônio histórico e arquitetônico com construções dos séculos XVII e XVIII, além das riquezas naturais, como grutas, lagoas e reservas florestais e sítios arqueológicos que serão atingidos pela transposição.

No caso colombiano, a Corte Constitucional proferiu a sentença T-622 de 10 de novembro de 2016, lavrada pelo magistrado Jorge Iván Palacio após trâmites nas instâncias iniciais sem êxito, reconhecendo não somente os direitos fundamentais relacionados à manutenção da saúde do rio acima elencados e a obrigatoriedade de ações estatais visando o cumprimento de tais direitos, como também elevou o rio Atrato, sua bacia e afluentes à condição de entidade sujeito de direitos. Os direitos

³⁴ WOLKMER, Antônio Carlos; WOLKMER, Maria de Fatima S. Repensando a natureza e o meio ambiente na teoria constitucional da América Latina. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 19 - n. 3 - set-dez 2014, p. 1006.

³⁵ HENKES, Silviana L. A política, o direito e o desenvolvimento: um estudo sobre a transposição do Rio São Francisco. *In: Revista Direito GV*. Vol 10. N.º.2 .São Paulo jul./dez. 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322014000200497&Ing=pt&tIng=pt. Acesso em 25 set.2020.

do rio foram reconhecidos em si mesmos, tendo em vista a unidade interdependente formada pela natureza e a espécie humana.

Encarar o rio São Francisco como sujeito de direitos traria uma nova forma de perspectiva necessária ante à natureza, ao rio e à comunidade. Faz-se necessária uma revitalização que envolve um corpo de ações que objetivem garantir a sustentabilidade que incluem "o aumento da quantidade e qualidade da água, a preservação do meio ambiente, conscientização e participação dos usuários no processo de revitalização e proteção ambiental, geração de empregos, ocupações de renda, reflorestamento de nascentes, matas ciliares e de galerias, além de tratamento de lixos e esgotos³6" e distribuição igualitária, necessário a um sujeito de direitos. Por fim ressalta-se a relevância do trabalho diuturno e competências do Comité da Bacia hidrográfica do Rio São Francisco, que tem como missão descentralizar o poder de decisão, integrar as ações públicas e privadas e promover a participação de todos os setores da sociedade. Elenca como objetivos implementar a política de recursos hídricos em toda bacia, estabelecer regras de conduta locais, gerenciar os conflitos e os interesses locais.³7

CONCLUSÃO

A população nordestina, residente na região semiárida, tem vivido e convivido secularmente com a falta de abastecimento de água, componente indispensável para a garantia da dignidade da pessoa humana. Viver sem água significa sobreviver em uma situação em que se possui menos do que o mínimo existencial. O semiárido nordestino é caracterizado pelo baixo índice pluviométrico, nesse contexto a imagem, pela maior parte do ano, é de seca e desolação devido às altas temperaturas e elevado índice de evaporação.

³⁶ CAÚLA, Bleine Queiroz e MOURA, Graziella Batista. Aspectos ambientais e jurídicos da transposição do Rio São Francisco. In: III Encontro da ANPPAS – 23 a 26 de maio de 2006, p. 14.

³⁷ Disponível em https://cbhsaofrancisco.org.br/o-cbhsf/#missao. Acesso em 25 set de 2020.

O Direito Fundamental ao acesso à água, muito embora não esteja positivado constitucionalmente, por estar intrinsecamente relacionado ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao direito à saúde, compreende-se pela sua inclusão no título pertinente aos direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988. Vale ressaltar, que o texto constitucional prevê a redução das desigualdades regionais. No contexto do semiárido nordestino, o acesso à água implica em tal redução e vislumbrou-se na transposição das águas do Rio São Francisco esta possibilidade.

Nesse sentido, o projeto de transposição do Rio São Francisco surgiu como solução mais eficiente para aumentar o fornecimento de água para uma população que sofre as agruras da seca. No entanto, a melhor execução do projeto pro requer analisar os direitos da natureza em interpretação sistemática, ambiental, econômica, antropocêntrica e biocéntrica. Nesse diapasão dignidade humana faz parte do contexto maior da preservação e reparação ambiental.

Assim, propõe-se o reconhecimento do Rio São Francisco como sujeito de direitos, na mesma vertente do ocorrido com o Rio Atrato, na Colômbia, para que os direitos existam em si mesmos e seja marcada uma mudança paradigmática com fins de defender o Rio e suas espécies e entornos da superexploração, sem com isso negligenciar o acesso à água potável, bem como proteger e garantir a dignidade e desenvolvimento humano.

REFERÊNCIAS

AB'SÁBER, A.N. Sertões e sertanejos: uma geografia humana sofrida. Universidade de São Paulo, v. 13, n. 36, 1999.

ANDRADE, Jucilaine Aparecida; NUNES, Marcos Antonio. Acesso à água no Semiárido Brasileiro: uma análise das políticas públicas implementadas na região. Revista Espinhaço, Belo Horizonte, v. 3, p. 28-39, julho. 2014.

ANTUNES, M.Claudia, POMPEU, Gina V. M., FREITAS, Ana Carla. Gestão das águas: dignidade humana e sustentabilidade por meio do fortalecimento das cadeias de valor. RJ:Lumem Juris, 2018

BISWAS, Asik K. History of hidrology. North-Holland Publish Co., Amsterdam, 1970.

CARLI, Ana Alice de. Água é vida: eu cuido, eu poupo: para um futuro sem crise. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

CAÚLA, Bleine Queiroz e MOURA, Graziella Batista. Aspectos ambientais e jurídicos da transposição do Rio São Francisco. In: III Encontro da ANPPAS – 23 a 26 de maio de 2006, p. 5.

FOLHA DE SÃO PAULO. Líquido e Incerto: o Futuro dos Recursos Hídricos no Brasil. Disponível em http://arte.folha.uol.com.br/ambiente/2014/09/15/crise-da-aqua>. Acesso em 23 set. 2020.

MEDEIROS, S. S et al. Sinopse do Censo Demográfico para o Semiárido brasileiro. Campina Grande: INSA, 2012. Disponível em: .">https://portal.insa.gov.br/images/acervo-livros/Sinopse%20do%20Censo%20Demogr%C3%A1fico%20para%20o%20Semi%C3%A1rido%20Brasileiro.pdf.>.
Acesso em: 23 nov. 2020.

MELLO. João Alfredo Telles; MARQUES, Geovana de Oliveira Patrício. Ceará – A outorga dos recursos hídricos: instrumento de garantia do Direito Humano à Água ou de imposição de injustiça hídrica? O caso das indústrias hidrointensivas situadas no Complexo Industrial e Portuário do Pecém, Ceará. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Org.). Direito Ambiental, Recursos Hídricos e Saneamento: estudos em comemoração aos 20 anos da Política Nacional de Recursos Hídricos e aos 10 anos da Política Nacional de Saneamento. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 9. ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

Progress on household drinking water, sanitation and hygiene 2000-2017, 2019 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER. Direito Constitucional Ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SARLET, Ingo. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19. ed. São Paulo: Malheiros: 2001.

VALOR ECONÔMICO. Obra de transposição do São Francisco vaza e governo evacua 2.000 pessoas no CE. https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/08/22/obra-de-transposicao-do-sao-francisco-vaza-e-governo-evacua-2000-pessoas-no-ce.ghtml. Acesso em 24 set. 2020.

VIEGAS, Eduardo Coral. Competência da gestão hídrica no Estado Federal brasileiro. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, ano 22, n. 87, p. 129-160, jul/set, 2017.

WOLKMER, Antônio Carlos; WOLKMER, Maria de Fatima S. Repensando a natureza e o meio ambiente na teoria constitucional da América Latina. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 19 - n. 3 - set-dez 2014.

WOLKMER, Maria de Fátima S.; PIMMEL, Nicole Freiberger. Política nacional de recursos hídricos: governança da água e cidadania ambiental. Sequência (Florianópolis), Florianópolis, n. 67, p. 165-198, dez. 2013.